

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS
RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE PORTO
SEGURO – BAHIA**

**MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA e HOTEIS E POUSADAS
BELLE MER BRASIL S/A**, ambas já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem
por intermédio de sua advogada infra assinada, informar **Plano de Recuperação Judicial das
Requerentes**, em PDF anexo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Seguro, 14 de agosto de 2020.

Cindia Camargo

OAB-BA 33.719



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA e
HOTEIS E Pousadas BELLE MER BRASIL S/A**

**Referente: Plano de Recuperação Judicial de MAR D'OURO
HOTEL E PARQUE LTDA e HOTEIS E Pousadas BELLE MER
BRASIL S/A**

Submetido ao MM Juiz da 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL,
CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE
PORTO SEGURO/BA

Processo n. 8054910-22.2020.8.05.0001

MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 25.129.618/0001-87, e **HOTEIS E Pousadas BELLE MER BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.927.815/0001-70, neste ato representadas pelo seu sócio-administrador Frederico Alves Teixeira Diniz, inscrito no CPF sob o n. 070.616.936-06.

Submete tempestivamente à apreciação de seus credores e do MM. Juízo da 1ª Vara Cível, Comercial, Consumidor E Registros Públicos Da Comarca De Porto Seguro/BA o presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), nos termos do art. 53 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“Lei de Recuperação”).

Página 1 de 9



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA e HOTEIS E Pousadas BELLE MER BRASIL S/A

1 CONTEXTO E PREMISSAS DO PLANO

- 1.1 As empresas em recuperação atuam no ramo de serviços de Hotelaria, Restaurante, Bar e Parque Temático, possuindo uma administração conjunta e atividades codependentes, razão pela qual a recuperação somente será efetiva se realizada em conjunto pelas duas sociedades.
- 1.2 As empresas adquiriram um grande imóvel do distrito de Arraial d'Ajuda desenvolvendo no local, um empreendimento com sofisticação, elegância e bom gosto em cada um dos seus ambientes, com ampla e agradável área de convivência, planejando as áreas de lazer e de gastronomia, procurando atender às expectativas mais elevadas do público que frequenta a região, que em sua maioria, são turistas dos mais diversos locais do país e do mundo.
- 1.3 Além do Hotel, as empresas também gerenciam o parque aquático disponível na região de Arraial d'Ajuda, na praia do Mucugê, nesta cidade de Porto Seguro, proporcionando atrações para crianças e adultos em diversos brinquedos, que são importados de uma das maiores fornecedoras de equipamentos destinados a parque aquático no mundo, o que se tornou uma das principais atrações da região, fazendo muito sucesso perante o público brasileiro e estrangeiro de diversas nacionalidades.
- 1.4 Ocorre que as empresas estão sofrendo consequências econômicas seríssimas em razão da crise geral causada pela pandemia da COVID-19, tendo os seus faturamentos diretamente afetados pela paralisação de grande parte do país.
- 1.5 O impacto econômico da pandemia mundial causada pela COVID-19 no país é imensurável. As medidas de contenção da transmissão da doença foram e são extremas. Em especial, nos setores turísticos e hoteleiros, todas as reservas foram canceladas ou suspensas, chegando a praticamente zero o faturamento das sociedades.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA e HOTEIS E Pousadas Belle Mer Brasil S/A

- 1.6 Alinha-se a este período de crise, o alto custo de manutenção que um parque aquático e um hotel demandam, de forma a não ver seus ativos deteriorados pelo curso do tempo.
- 1.7 Assim, em 30 de maio de 2020 foi distribuído o pedido de recuperação judicial, sendo o seu processamento deferido em 16 de junho de 2020.
- 1.8 Em cumprimento ao procedimento previsto na Lei de Recuperação, e dentro do prazo legal, as sociedades vêm apresentar o presente Plano que, nos termos do art. 53 da Lei 11.101: (a) indica de modo detalhado os meios de recuperação a serem empregados; (b) demonstra que, uma vez empregados tais meios, as sociedades são econômica e financeiramente viáveis; e, (c) está acompanhado laudo de avaliação do ativo proposta à alienação.
- 1.9 Fica esclarecido que o presente Plano se baseou no montante de créditos apresentados na Inicial do pedido de Recuperação Judicial, bem como nos limites orçamentários das sociedades.

2 ESCOPO DO PLANO E MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS

- 2.1 Escopo do Plano. O Plano tem o escopo de: (a) preservar as sociedades como unidades geradoras de empregos, diretos e indiretos, tributos e riqueza, assegurando o exercício da respectiva função social; (b) permitir a superação da crise econômico financeira da empresa, recuperando, com isso, o seu valor econômico e de seus ativos; (c) atender aos interesses dos credores das sociedades, de forma compatível com a continuidade da empresa, mediante a indicação das fontes de recursos e dos cronogramas de pagamento que lhes são aqui oferecidos.
- 2.2 Meios de recuperação empregados. Nos termos do art. 50 da Lei de Recuperação, as sociedades se utilizarão dos seguintes meios de recuperação: (a) equacionamento das dívidas operacionais que recaem mensalmente sobre as sociedades, não sujeitas



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA e HOTEIS E Pousadas BELLE MER BRASIL S/A

a recuperação judicial; (b) equacionamento da dívida perante os entes federativos (Estado da Bahia e União Federal) que possuem créditos tributários não sujeitos a recuperação judicial; (c) aos créditos sujeitos a recuperação judicial, concessão de prazos e condições especiais de pagamentos de obrigações vencidas e vincendas, com equalização de encargos financeiros; (d) redução de custos diretos e indiretos de produção, com otimização da utilização da mão de obra direta e indireta além de melhor eficiência na prestação dos serviços; (e) melhoria de instrumentos de previsão orçamentária de custos, despesas e receitas; (f) redução dos prazos médios de recebimentos de clientes; (g) venda de imóvel do ativo; (h) e outras medidas que sejam fundamentais a reestruturação da recuperanda;

2.2.1 Possível ingresso de novo sócio/investidor. As sociedades poderão contar a qualquer tempo com o apoio financeiro, estratégico e administrativo de um novo investidor a ser capitado no mercado, que, sob determinadas condições, proponha-se a adquirir parte e/ou totalidade da empresa e/ou realizar investimentos.

3 DO CAPITAL DE GIRO

3.1 Incremento do capital de giro: o capital de giro disponível hoje é inferior as necessidades de capital de giro das empresas. Contudo, as despesas foram reduzidas em virtude da ausência de gastos com a falta de hóspedes, sendo crível que com a reabertura e retomada das atividades será possível manter um equilíbrio saudável.

3.1.1 Venda de Ativos para formação de capital de giro: Caso se mostre necessário, uma vez aprovado e homologado o PRJ aqui apresentado, as sociedades ficam autorizadas a vender o imóvel de suas propriedades localizados denominado “Várzea, Vargem e Baixo do Oiteiro da Jaquará em Arraial d’Ajuda, neste município de Porto Seguro – Bahia com área de 70.280,00m² (setenta mil, duzentos e oitenta metros quadrados) e suas benfeitorias, registrado na matrícula n. 21.365 do Registro de Imóveis de Porto Seguro/BA, no valor avaliado de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), conforme valor apurado na aquisição realizada em 21/06/2018, podendo o valor de venda atual ser superior ao de aquisição.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA e HOTEIS E Pousadas Belle Mer Brasil S/A

3.2 Equacionamentos dos Débitos Tributários: as sociedades poderão aderir à parcelamentos que vierem a se tornar interessante.

3.3 Restituição a clientes e consumidores: conforme autorizado pela Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, a restituição aos clientes que não optarem pela remarcação de suas reservas deverá ser feita em até 12 (doze) meses após o fim do estado de calamidade pública, garantido até o dia 31 de dezembro de 2020 pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

4 PAGAMENTOS DOS CREDORES

4.1 Viabilidade econômica da empresa. As demonstrações financeiras anteriores ao período de crise demonstram que a recuperação das Sociedades é economicamente viável, consideradas: (a) as receitas que serão geradas a partir da retomada de suas atividades; (b) as despesas necessárias ao custeio e à manutenção dessas mesmas atividades, e (c) a expectativa do aumento do turismo nacional frente à inviabilidade de fácil locomoção e alto custo para o turismo fora do Brasil.

4.2 Despesas Operacionais e capital de giro mínimo. As sociedades poderão financiar suas despesas Operacionais através de descontos de duplicatas, recursos financeiros estes que complementarão a provisão do capital de giro necessário ao desenvolvimento das atividades da empresa, de acordo com determinadas margens de segurança e caso se faça necessário.

4.3 Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou de acidentes de trabalho. Os créditos derivados da legislação do trabalho ou de acidentes de trabalho serão pagos dentro dos prazos máximos admitidos pelo art. 54, caput e parágrafo único, da Lei de Recuperação.

4.3.1 Quanto a estes créditos, cumpre lembrar que os créditos apresentados na inicial da recuperação judicial são advindos de pedidos de inclusão das sociedades em processos trabalhistas ajuizados por empregados que não mantinham relação de trabalho



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA e HOTEIS E Pousadas Belle Mer Brasil S/A

com estas, mas sim com outras sociedades empresárias, estando em discussão acerca da real existência de um grupo empresarial e se as sociedades são realmente responsáveis por estes pagamentos.

4.3.2 Para a satisfação dos créditos trabalhistas que venham a ser reconhecidos e habilitados nesta recuperação judicial, seja provisionado o pagamento da seguinte forma:

- a) 20% (vinte por cento) do crédito devido será pago em até 10 (dez) meses após a aprovação do PRJ;
- b) 40% (quarenta por cento) do crédito devido será pago no 11º (décimo primeiro) mês após a aprovação do PRJ;
- c) 40% (quarenta por cento) do crédito devido será pago no 12º (décimo primeiro) mês após a aprovação do PRJ;
- d) O desembolso total será limitado ao valor reconhecido quando da distribuição da Recuperação Judicial, no montante de R\$ 5.552.112,55 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e doze reais e cinquenta e cinco centavos), provenientes dos lucros apurados após a reabertura das atividades das sociedades, caso estes não sejam suficientes, poderá ser realizada a alienação do imóvel (item 3.1.1 *supra*), garantindo a manutenção do capital de giro e cumprimento deste PRJ necessário;
- e) Caso os débitos trabalhistas ultrapassem o teto acima proposto, será realizado concedido um deságio para as sociedades, no mesmo percentual para todos os credores, sendo os pagamentos realizados mediante rateio equânime;
- f) O efetivo pagamento aos credores trabalhistas somente será realizado após decisão judicial transitada em julgado na qual reconheça a responsabilidade do pagamento às sociedades em recuperação.

4.4 Credores titulares de garantias reais das sociedades. As empresas não possuem esta classe de credores. Na eventualidade de algum credor vir a ser considerado pela Justiça como credor com garantia real, os créditos serão pagos com deságio de 90% sobre o principal, prazo de carência de 3 (três) anos após a publicação da homologação da aprovação do PRJ e o saldo devedor da dívida novada será pago



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA e HOTEIS E Pousadas Belle Mer Brasil S/A

em 240 parcelas mensais e iguais, parcelas estas corrigidas pelo IGPM (Índice Geral de Preços do Mercado) mensal.

4.5 Modificações supervenientes. Salvo se por expressa menção em sentido contrário, os créditos contemplados neste Plano tomam por base a lista de credores apresentadas junto ao início do processo de recuperação (cf. art. 52, §1º, da Lei de Recuperação) que está sujeito a modificações a serem introduzidas pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei de Recuperação, por decisões e/ou acordos judiciais supervenientes.

4.6 Cessões de créditos. Os credores sujeitos à Recuperação poderão ceder os créditos detidos contra as Sociedades para terceiros sob as seguintes condições: (a) a cessão sejam notificadas as Sociedades; (b) tal notificação seja acompanhada da comprovação de que os cessionários receberam e confirmaram o recebimento de cópia do presente Plano, e que manifestaram ciência sobre a sujeição do crédito aos respectivos termos.

4.7 Modificações. Dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei de Recuperação, a maioria dos credores pertencentes à mesma classe, poderá concordar com a modificação das respectivas condições de pagamento, destinadas a torná-las menos onerosas às sociedades, sem que isso implique descumprimento das disposições deste Plano.

5 POSSÍVEL APORTE FINANCEIRO DE NOVO INVESTIDOR

5.1 Possibilidade de aporte financeiro por novo investidor de capital. Com a aprovação e homologação deste Plano, as sociedades e seus sócios poderão celebrar a venda de parte e/ou totalidade da empresa a terceiros. Quem vier assumir parte e/ou a totalidade da empresa assumirá proporcionalmente todos os compromissos pactuados no presente Plano.

6 DISPOSIÇÕES GERAIS



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA e HOTEIS E Pousadas BELLE MER BRASIL S/A

6.1 Com sua aprovação este Plano de Recuperação obrigará as Sociedades e seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título.

6.2 A partir da aprovação deste Plano de Recuperação, os credores isentarão integral e definitivamente as sociedades, seus administradores e/ou sócios e/ou garantidores: (a) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter contra as sociedades, seus sócios e/ou administradores; (b) de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza, que as sociedades possam ter para com os credores, relacionadas com débitos financeiros ou outras relações havidas entre os credores e as sociedades antes da aprovação deste Plano de Recuperação, por força de qualquer instrumento, a qualquer título, independentemente de tais dívidas, responsabilidades e obrigações serem conhecidas ou não, dos credores e/ou das sociedades.

6.3 Os credores constantes do Quadro Geral de Credores poderão, em conjunto ou separadamente, requerer a falência das sociedades em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente Plano ou suas alterações. Devendo ser convocada assembleia geral de credores para deliberação quanto ao pedido de conversão em falência ou revisão do Plano, sendo vedada a conversão automática da recuperação em falência.

6.4 Eventual decretação de falência das sociedades tornarão nulas e sem eficácia todas as condições previstas no presente Plano.

6.5 Fica eleito o MM. Juízo da Recuperação para solucionar as controvérsias surgidas na aprovação, modificação e/ou cumprimento do presente Plano de Recuperação, durante os 2 (dois) anos seguintes à respectiva aprovação e homologação do mesmo. Após o término desse prazo, quaisquer disputas relacionadas ao presente Plano de Recuperação deverão ser dirimidas pelo foro da Comarca de Porto Seguro, Bahia.

6.6 Este Plano é firmado pelos representantes legais das sociedades, assim constituídos na forma do respectivo contrato social.



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA e
HOTEIS E Pousadas BELLE MER BRASIL S/A**

Porto Seguro, 12 de agosto de 2020.

Frederico Alves Teixeira Diniz

Sócio-Administrador

Página 9 de 9



Este documento foi gerado pelo usuário 921.***.***-68 em 16/07/2025 11:09:40
Número do documento: 2008141531097150000067133712
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141531097150000067133712>
Assinado eletronicamente por: CINDIA CAMARGO - 14/08/2020 15:31:09

Num. 69334937 - Pág. 9